



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 082/2018

Opina sobre consulta da Sra. Ana Rosa Rebelo Ferreira de Carvalho quanto ao direito à Prova de 2ª chamada da aluna Beatriz Carvalho Feitosa, matriculada no COLÉGIO LEROTE, rede privada, em Teresina (PI).

PROCESSO CEE/PI nº 121/2018

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Direito à 2ª chamada, por motivo de doença, na prova de recuperação paralela do 1º Bimestre/2018, do Colégio Lerote – Teresina (PI)

RELATORA: Consª Viviane Fernandes Faria

I – INFORMAÇÕES GERAIS

A SEDUC encaminhou em 30/05/2018 o Relatório Técnico da Unidade de Gestão e Inspeção Escolar solicitando ao Conselho Estadual de Educação do Piauí um parecer quanto à denúncia da Sra. Ana Rosa Rebelo Ferreira de Carvalho contra o Colégio Lerote, em razão do mesmo não permitir a realização de prova de segunda chamada, referente à avaliação de recuperação paralela, da criança B.C.F.

No relatório consta relato da mãe da criança, Sra Ana Rosa, informando que sua filha, matriculada no 3º ano do ensino fundamental, não fez a prova da disciplina de Espanhol na data prevista, em razão do diagnóstico de H1N1, e mesmo requerendo oficialmente da escola e apresentando os atestados médicos, foi indeferida a sua solicitação da prova de segunda chamada. No processo constam atestado médico da criança, receituário, cópia de requerimento entregue ao Colégio Lerote, aviso da escola informando que não haveria segunda chamada nessa avaliação, mesmo em caso de doença, informativo de orientação do MEC para que as crianças com H1N1 não frequentem a escola e comprovante de inscrição e de pagamento da taxa da prova de recuperação.

Diante à denúncia, as técnicas Maria de Fátima Solano Leal e Jocilene Gonçalves Santana realizaram inspeção escolar em 08/05/2018, e de posse do regimento escolar concluíram em seu parecer que no regimento interno do Colégio não constava cláusula específica que respaldasse o disposto no item 5º do aviso escolar, que informava que não haveria segunda chamada para a prova, “mesmo por motivo de doença”. As técnicas concluíram que a avaliação é o instrumento indispensável para recuperar alunos de baixo rendimento, orientando a escola a garantir esse direito.

O Colégio Lerote se pronunciou em documento dirigido à Gerência de Gestão e Inspeção Escolar da SEDUC, manifestando que o colégio oferta bimestralmente a oportunidade de recuperação em até duas disciplinas, e considerando que o Regimento Interno garante a segunda chamada nas avaliações mensais e bimestrais, não estava prevista a segunda chamada na recuperação paralela. O colégio indicou ainda que o artigo 118 do seu regimento delega à direção da escola a resolução dos casos omissos, e, por fim, a direção do Colégio Lerote conclui que apesar do motivo apresentado pela família ser compreensível, a organização do seu sistema de avaliação preconiza que as regras sejam obedecidas e conhecidas por todos a escola, e não considera que a aluna tenha sido prejudicada, visto que ainda há a possibilidade de outras duas recuperações paralelas durante o ano, antes da oferta da recuperação ao final do ano.

II - ANÁLISE

O Colégio Lerote funciona com autorização desse Conselho, através da Resolução CEE/PI nº. 026/2018 e Parecer CEE/PI nº. 030/2018, com validade até 30 de setembro de 2022.

A relação família e escola, de um modo geral, tem apresentado no estado do Piauí alguns conflitos nos últimos meses, que acabaram levando o debate educacional para o campo jurídico, no qual a interpretação de normas e leis educacionais divergem a partir dos interesses que se encontram em jogo. Foi assim com a carga horária anual, com o calendário escolar e agora, com a segunda chamada em estudos de recuperação. Mais do que entrar no mérito se a segunda chamada, deve ser ou não realizada na recuperação paralela do Colégio Lerote, que se respalda em seu



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 082/2018

regimento interno e nos avisos para justificar o indeferimento da solicitação da família, ao tempo em que afirma compreender a situação específica e assumir o compromisso de não prejudicar a aluna, é importante que este Conselho de Educação, cumprindo seu caráter normatizador e consultivo provoque algumas reflexões pedagógicas quanto ao papel da escola nesse contexto.

Ao elaborar as Diretrizes Curriculares da Educação Básica, o Conselho Nacional de Educação preocupou-se em sistematizar os princípios e diretrizes da Educação contidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e demais normas educacionais, com objetivo de orientação aos sistemas de ensino, para garantir que o foco da educação deva ser sempre “os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola”. E é a partir da centralidade desses sujeitos que as diretrizes nos norteiam para:

1. A concepção da escola como um espaço “em que se que abrigam desencontros de expectativas, mas também acordos norteados por princípios e valores educativos pactuados com a comunidade educativa no projeto político pedagógico;
2. A indissociabilidade entre cuidar e educar, cuidado entendido como” um princípio que norteia a atitude, o modo de realizar-se, de viver e conviver no mundo. Por isso, na escola, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico-procedimental. Inclui ampliação das dimensões constitutivas do trabalho pedagógico, mediante verificação das condições de aprendizagem apresentadas pelo estudante e busca de soluções junto à família e diferentes segmentos da sociedade.”
3. Compreender que o ponto de partida para a conquista da autonomia pela escola tem por base a construção de sua identidade, cuja manifestação se expressa no seu projeto político pedagógico e no regimento escolar próprio, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares;
4. A predominância do caráter formativo sobre o quantitativo e classificatório, nas avaliações, buscando estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, e os estudos de recuperação, reconhecidos como direitos dos educandos fazem parte dessas estratégias.

III – CONCLUSÃO

A partir das reflexões quanto à centralidade do sujeito no processo pedagógico, da superação de atitudes procedimentais em detrimento das pedagógicas, da conquista da autonomia da escola por meio do fortalecimento das relações e o caráter formativo e processual das avaliações, incluindo o direito à recuperação dos estudos durante o processo de aprendizagem, a conclusão e voto da relatora é que este Conselho encaminhe ao COLÉGIO LEROTE a recomendação para que busque, através do diálogo com a família, estratégias pedagógicas que possibilitem o direito à recuperação dos conteúdos em processo da estudante. Essa recomendação se dá face à excepcionalidade do caso, que justificaria algumas excessões no procedimento da escola, sem ferir suas normas regimentais, buscando na própria proposta pedagógica, especificamente nos capítulos 8 e 9, as condições para a superação do conflito, mantendo a parceria e o fortalecimento das relações com a comunidade escolar.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2018.

Cons^a. Viviane Fernandes Faria – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer da relatora.

Cons Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI em exercício